



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**INSTITUI A TRANSAÇÃO
TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE
DOURADOS-MS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Dourados-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Dourados e os sujeitos passivos de obrigações fiscais celebrem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único. A transação de que trata esta Lei Complementar observará os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração do processo e da eficiência, e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

Art. 2º São modalidades de transação:

- I - Transação por adesão, cujos termos e condições serão estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria-Geral do Município;
- II - Transação individual, proposta pelo devedor ou pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º A proposta de transação, por qualquer de suas modalidades, não suspende a exigibilidade dos créditos a serem transacionados nem o andamento das respectivas execuções fiscais, ressalvada a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 4º A celebração da transação implica confissão irrevogável e irretroatável dos créditos por ela abrangidos, com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do débito, nos termos dos artigos 389 a 395 do Código de Processo Civil.

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS E DAS CONDIÇÕES

Art. 5º O devedor que aderir à transação deverá, obrigatoriamente:

- I - Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito;
- II - Desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação;
- III - Manter a regularidade fiscal perante o Município de Dourados durante o cumprimento da transação.

Art. 6º A transação poderá contemplar os seguintes benefícios, concedidos de forma **excepcional, individualizada e motivada**, mediante prévia análise técnica fundamentada, observados o interesse público, a capacidade contributiva do sujeito passivo e o grau de recuperabilidade do crédito:

- I – Descontos de até 100% (cem por cento) sobre os valores de multas e juros de mora;
- II – Descontos de até 70% (setenta por cento) sobre o valor do principal do crédito tributário, exclusivamente nos casos em que, à luz de critérios objetivos e técnicos, o crédito seja classificado como de difícil ou improvável recuperação, nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em conformidade com as hipóteses legais de modificação e extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário do Município de Dourados;
- III – parcelamento do saldo devedor em até 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º. A concessão do benefício previsto no inciso II não configura remissão, anistia ou renúncia genérica de receita, tratando-se de transação tributária mediante concessões mútuas, condicionada à renúncia do sujeito passivo ao litígio administrativo ou judicial e à demonstração da maior vantajosidade econômica da solução consensual em relação aos meios ordinários de cobrança.

§ 2º. A concessão dos benefícios previstos neste artigo deverá ser precedida de análise técnica fundamentada, que considere, cumulativamente:

- I – o histórico de adimplência do contribuinte;
- II – a viabilidade econômica de recuperação do crédito por meios ordinários;
- III – o custo administrativo e judicial da cobrança;
- IV – a preservação do interesse público e da justiça fiscal.

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO III DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 7º A celebração da transação tributária somente implicará a exigência de honorários advocatícios nos casos em que os créditos abrangidos estejam regularmente inscritos em dívida ativa do Município, em razão da atuação jurídica da Procuradoria-Geral do Município na cobrança do crédito.

§ 1º Para os créditos inscritos em dívida ativa e já ajuizados, os honorários advocatícios de sucumbência fixados judicialmente serão reduzidos na mesma proporção dos descontos concedidos sobre o crédito tributário, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a natureza alimentar da verba honorária, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

§ 2º Para os créditos inscritos em dívida ativa, mas ainda não ajuizados, serão devidos honorários advocatícios no percentual de até 10% (dez por cento), calculados exclusivamente sobre o valor líquido do débito transacionado, após a aplicação dos descontos previstos nesta Lei Complementar, como contraprestação pela atividade jurídica de cobrança exercida pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

§ 3º Não serão devidos honorários advocatícios nas hipóteses de transação que envolvam créditos ainda não inscritos em dívida ativa, haja vista a inexistência de atuação jurídica de natureza contenciosa ou pré-judicial por parte da Procuradoria-Geral do Município. Nesses casos, resta vedada a fixação de honorários em fase estritamente administrativa, em observância aos princípios da legalidade e da finalidade administrativa.

§ 4º Os honorários advocatícios de que trata este artigo, quando devidos, deverão ser recolhidos juntamente com o pagamento da primeira parcela ou com o pagamento integral da transação, conforme a modalidade pactuada.

§ 5º Os honorários advocatícios previstos neste artigo possuem natureza jurídica alimentar, constituem direito autônomo dos advogados públicos responsáveis pela cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, e não se confundem com tributo ou penalidade, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 1994.

CAPÍTULO IV DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

Art. 8º Implicará a rescisão da transação:

- I - O descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II - A constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação;
- III - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- IV - A prática de ato fraudulento ou doloso na formação do acordo.

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital de adesão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, sendo discricionária a sua concessão pelo Município, em juízo de oportunidade e conveniência.

Art. 10. Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo ou edital.

Art. 11. A transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo os critérios, procedimentos e formulários necessários à implementação da transação tributária.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados-MS, 01 de abril de 2026.

Ademar Cabral de Araújo
Vereador – Inspetor Cabral
PSD
Câmara Municipal de Dourados-MS

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo instituir a transação tributária no Município de Dourados-MS, um instrumento de extrema relevância para a modernização da administração tributária e para a promoção da justiça fiscal. A medida se alinha às mais recentes diretrizes nacionais de desjudicialização e eficiência na recuperação de créditos públicos, ao mesmo tempo em que oferece aos contribuintes uma oportunidade valiosa para a regularização de seus débitos.

Contexto Nacional

A situação fiscal dos municípios brasileiros tem se mostrado desafiadora. Dados recentes indicam que uma parcela significativa das cidades enfrenta dificuldades financeiras, com 54% delas operando no vermelho, acumulando um déficit que alcança a cifra de R\$ 33 bilhões. Este cenário evidencia a necessidade de se adotar mecanismos inovadores e eficazes para a recuperação de receitas, sendo a transação tributária uma das alternativas mais promissoras.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução n. 547/2024, tem incentivado a racionalização das execuções fiscais, que, ao final de 2024, ainda representavam 27% de todos os processos em tramitação no país. A resolução, que prevê a extinção de processos de baixo valor e sem perspectiva de recuperação, resultou na finalização de 7,4 milhões de ações e impulsionou a busca por métodos alternativos de cobrança, como o protesto de títulos. Os resultados são notáveis: as procuradorias municipais registraram um aumento de 124,91% na arrecadação por este meio em 2023, totalizando R\$ 1,45 bilhão.

Situação de Dourados

Em Dourados, embora a situação fiscal seja considerada controlada pelo Tesouro Nacional, observou-se uma queda na arrecadação em 2024. A implementação da transação tributária surge, portanto, como uma ferramenta estratégica para reverter essa tendência, permitindo a recuperação de créditos que, muitas vezes, se perdem em longos e custosos processos judiciais. A experiência de outros municípios, como Salvador (BA), que viu sua arrecadação aumentar em 88% após a adoção de medidas de desjudicialização, corrobora o potencial de sucesso desta iniciativa.

Benefícios da Proposta

A proposta visa, primordialmente, a extinção de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária. Ao permitir a negociação entre o Fisco e o devedor, a lei cria um ambiente favorável à conformidade fiscal, beneficiando ambas as partes:

Para o contribuinte, especialmente aquele em dificuldades financeiras, representa a chance de quitar suas dívidas em condições mais favoráveis, com descontos em multas e juros e prazos de pagamento estendidos. Muitos pequenos negócios e microempreendedores, que constituem

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a base econômica de Dourados, poderão regularizar sua situação fiscal e retomar o crescimento econômico.

Para o Município, a transação significa a possibilidade de recuperar recursos de forma mais célere e eficiente, desonerando o Poder Judiciário e a própria administração municipal dos custos associados à cobrança judicial. Recursos que permaneceriam indefinidamente em litígio poderão ser revertidos para investimentos em infraestrutura, educação e saúde.

Proteção dos Interesses Municipais

É fundamental destacar que o projeto resguarda os interesses da Fazenda Municipal, estabelecendo critérios claros e objetivos para a concessão dos benefícios, e garantindo a devida contrapartida do devedor, que deverá renunciar a discussões administrativas e judiciais sobre os débitos transacionados. Ademais, o projeto de lei mantém a percepção dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da Procuradoria-Geral do Município, inclusive para os créditos ainda não ajuizados, aplicando-se a redução dos honorários de forma proporcional ao desconto concedido sobre o crédito tributário, em linha com as legislações mais modernas sobre o tema.

Justificativa do art. 6º, inciso II

A previsão de desconto parcial sobre o principal do crédito tributário, nos casos de créditos classificados como de difícil ou improvável recuperação, encontra amparo direto no art. 171 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza expressamente a celebração de transação tributária mediante concessões mútuas, com vistas à determinação de litígios e consequente extinção do crédito tributário.

O referido dispositivo do CTN não restringe as concessões apenas aos acréscimos legais, abrangendo o próprio crédito tributário, desde que a transação seja instituída por lei específica, observados o interesse público, a motivação administrativa e a economicidade da cobrança, requisitos integralmente atendidos pelo presente Projeto de Lei Complementar.

No âmbito local, o Código Tributário do Município de Dourados (Lei Complementar nº 71/2003) estabelece que o crédito tributário somente pode ser modificado, suspenso ou extinto nas hipóteses previstas em lei, vedada qualquer dispensa fora dessas situações, sob pena de responsabilidade funcional. Justamente por essa razão, a presente norma não promove renúncia arbitrária ou automática de receita, mas cria fundamento legal específico para a adoção da transação tributária como instrumento de recuperação eficiente de créditos de baixa perspectiva de êxito.

Ressalte-se que a medida não se confunde com remissão ou anistia, pois:

- não possui caráter geral ou abstrato;
- depende de análise técnica individualizada;
- exige concessões recíprocas, inclusive a renúncia do contribuinte ao litígio;
- visa à maximização da arrecadação possível, e não à abdicação do crédito.

Dessa forma, o dispositivo está em plena consonância com o Código Tributário Nacional, com o Código Tributário Municipal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as boas práticas nacionais de gestão fiscal, adotadas por entes federativos como Fortaleza, Blumenau e o Estado de Mato Grosso do Sul.

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Justificativa do Capítulo III – Honorários

A exigência de honorários advocatícios prevista neste Projeto de Lei Complementar está estritamente vinculada à efetiva atuação jurídica da Procuradoria-Geral do Município, em consonância com o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), especialmente os arts. 22 e 23, que reconhecem os honorários como direito do advogado, dotados de natureza alimentar e caráter autônomo.

A distinção promovida entre:

- créditos não inscritos em dívida ativa (fase administrativa), e
- créditos inscritos em dívida ativa (fase de cobrança jurídica),

visa assegurar legalidade, proporcionalidade e finalidade na fixação da verba honorária, afastando qualquer cobrança indevida em situações nas quais não houve atuação jurídica apta a justificar a remuneração profissional.

A previsão de honorários apenas para créditos inscritos em dívida ativa:

- respeita o princípio da legalidade estrita;
- evita a cobrança de honorários em fase administrativa;
- preserva a natureza remuneratória — e não arrecadatória — da verba;
- alinha-se à jurisprudência consolidada que reconhece os honorários como direito do advogado e não como receita tributária.

Assim, a redação proposta harmoniza o Estatuto da OAB com o Código Tributário Nacional, o Código de Processo Civil e o Código Tributário Municipal, garantindo segurança jurídica, transparência e respeito à advocacia pública.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Importa destacar que o presente Projeto de Lei Complementar não incorre em vício de iniciativa, porquanto não adentra nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstas na Lei Orgânica do Município de Dourados-MS.

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa das leis é concorrente, podendo ser exercida por qualquer Vereador, pelo Prefeito ou pelas Comissões da Câmara Municipal. Já as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão expressamente delimitadas no art. 41 da mesma norma, devendo sua interpretação ocorrer de forma restritiva.

No caso em apreço, a proposta legislativa não trata da criação de cargos, da estrutura administrativa, do regime jurídico de servidores ou da organização interna da Administração Pública, hipóteses que, estas sim, se inserem na competência exclusiva do Chefe do Executivo. Ao revés, o projeto limita-se a instituir, em caráter geral e abstrato, o instituto da transação tributária no âmbito do Município, fixando diretrizes normativas e parâmetros legais para sua eventual aplicação.

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se, portanto, de matéria inserida no campo do sistema tributário municipal, cuja deliberação compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, conforme dispõe o art. 17, inciso I, da Lei Orgânica.

Ressalte-se, ainda, que a implementação concreta das medidas previstas dependerá de regulamentação pelo próprio Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 12 do presente projeto, preservando-se, assim, a esfera de discricionariedade administrativa e a competência executiva para a gestão e operacionalização da política pública instituída.

Desse modo, a proposição não interfere na organização administrativa do Município, nem impõe obrigações diretas à estrutura do Executivo, limitando-se a estabelecer um marco legal autorizativo e normativo, em plena consonância com o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, resta evidenciada a plena constitucionalidade formal da proposta, inexistindo qualquer vício de iniciativa, razão pela qual o projeto encontra-se apto à regular tramitação legislativa.

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Conclusão

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar é medida que se impõe, por seu potencial de fortalecer a arrecadação municipal, promover a regularização fiscal dos contribuintes e contribuir para a eficiência da máquina pública e a pacificação social. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria para o futuro de Dourados.

DADOS ESTATÍSTICOS DE SUPORTE

Execuções Fiscais no Brasil (CNJ - 2024/2025)

O Conselho Nacional de Justiça divulgou dados alarmantes sobre a quantidade de execuções fiscais pendentes no sistema judiciário brasileiro. Ao final de 2024, as execuções fiscais representavam 27% de todos os processos em tramitação, totalizando 21,7 milhões de ações. Embora este percentual represente uma redução em relação a 2023 (quando era 34%), o volume absoluto de processos permanece extremamente elevado, evidenciando a necessidade de mecanismos alternativos de resolução.

A Resolução CNJ n. 547/2024, que determina a extinção de processos judiciais de valor inferior a R\$ 10 mil sem movimentação há mais de um ano, resultou na finalização de 7,4 milhões de processos desde sua edição em fevereiro de 2024. Esta medida demonstra que uma parcela significativa das execuções fiscais não possui perspectiva realista de recuperação, justificando a busca por alternativas mais eficientes.

Arrecadação por Protesto de Título

Os dados de arrecadação por protesto de título revelam o potencial de métodos alternativos de cobrança. As procuradorias municipais registraram um aumento extraordinário de 124,91% em arrecadação no período 2023-2024, com 3,6 milhões de títulos apresentados e um valor total de R\$ 1,45 bilhão arrecadado. Este resultado demonstra que a desjudicialização não implica em perda de receita, mas sim em maior eficiência.

Situação Fiscal dos Municípios Brasileiros

A situação fiscal dos municípios brasileiros é preocupante. Dados recentes indicam que 54% dos municípios estão operando no vermelho, com um déficit acumulado de R\$ 33 bilhões. Este cenário crítico torna imperativa a adoção de medidas inovadoras para a recuperação de receitas e a melhoria da eficiência administrativa.

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Caso de Sucesso: Salvador (BA)

A Prefeitura de Salvador implementou medidas de desjudicialização e transação tributária, resultando em um aumento de 88% na arrecadação em 2024 comparado a 2023. Este resultado, confirmado pelo Procurador-Geral do Município, Eduardo Vaz Porto, afasta o argumento de que a transação tributária implica em perda de receita, comprovando sua eficiência como ferramenta de arrecadação.

Situação de Dourados-MS

Dourados apresenta uma situação fiscal controlada segundo o Tesouro Nacional, com gastos de 98,70% das receitas em despesas correntes durante 2024. No entanto, a arrecadação municipal apresentou uma queda de 25,7% em 2024 comparado a 2023. A implementação da transação tributária surge como uma oportunidade para reverter esta tendência e recuperar créditos que poderiam ser perdidos em longos processos judiciais.

FONTES DE LEGISLAÇÕES SOBRE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Lei Complementar nº 225/2026 - Código de Defesa do Contribuinte

•URL: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp225.htm

•Data: 8 de janeiro de 2026

•Descrição: Institui o Código de Defesa do Contribuinte, estabelecendo normas gerais relativas aos direitos, garantias, deveres e procedimentos aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo com a administração tributária

•Relevância: Moderniza a administração tributária brasileira, alinhando-a com as melhores práticas internacionais

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Lei nº 14.727/2024 - Estado da Bahia

•URL: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=459813>

•Data: 28 de maio de 2024

•Descrição: Dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa

•Regulamentação: Decreto nº 23.622/2025 (publicado em 24 de abril de 2025)

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

•Principais Disposições:

- Descontos em multas, acréscimos moratórios e honorários de dívida ativa
- Redução obrigatória de honorários na mesma proporção dos descontos concedidos (Art. 5º, § 3º)
- Prazos e formas de pagamento especiais
- Oferecimento, substituição ou alienação de garantias
- Utilização de créditos de ICMS e precatórios (até 75% do débito)

Lei nº 25.144/2025 - Estado de Minas Gerais

•URL:

https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2025/125144_2025.html

•Data: 9 de janeiro de 2025

•Descrição: Dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa

•Acesso: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/25144/2025/>

Lei nº 17.843/2023 - Estado de São Paulo

•URL: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17843-07.11.2023.html>

•Data: 7 de novembro de 2023

•Descrição: Estabelece os requisitos e condições para transação de créditos tributários e não tributários

•Programa: "Acordo Paulista"

•Acesso: <https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao/>

•Características: Descontos de até 75%, parcelamento em até 120 meses

Lei nº 6.032/2022 - Estado de Mato Grosso do Sul

•URL: <https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govams/>

•Data: 26 de dezembro de 2022

•Descrição: Estabelece requisitos e condições para transação de créditos tributários e não tributários

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

•Regulamentação: Alterada pela Lei nº 6.438/2025 e Lei nº 6.495/2025

•Disposição sobre Honorários (Art. 7º):

•Redução proporcional aos descontos concedidos

•5% sobre valor transacionado para créditos não ajuizados

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Lei nº 14.727/2024 - Bahia (Estadual)

•Procuradoria Geral do Estado: <http://www.ba.gov.br/pge/transacao-fiscal>

•Contato: cda@pge.ba.gov.br

•Modalidades: Por adesão e individual

Decretos de Salvador - BA (Municipal)

•Decreto nº 41.052/2025 (25 de novembro de 2025)

•URL: <https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/legislacao/decreto/Dcreto-Transa%C3%A7%C3%A3o>

•Regulamenta transação por edital de iniciativa da Fazenda Municipal

•Decreto nº 38.552/2024 (13 de maio de 2024)

•Estabelece procedimentos para transação de iniciativa do contribuinte

•Decreto nº 37.192/2023 (18 de julho de 2023)

•Autoriza realização de transação no Programa de Composição de Litígios

Lei Complementar nº 311/2021 - Fortaleza (CE)

•Descrição: Dispõe sobre a transação tributária no Município de Fortaleza

•Relevância: Uma das legislações mais completas e bem estruturadas sobre o tema

Lei Complementar nº 1.472/2023 - Blumenau (SC)

•Descrição: Altera leis complementares para modernizar a atuação da Procuradoria-Geral do Município

•Seção III: Da Transação de Créditos Municipais

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

•Características: Câmara de Transação de Créditos Municipais, critérios de pontuação para descontos.

Lei nº 5.966/2015 - Rio de Janeiro (RJ)

•Alterada pela Lei nº 7.000/2021

•Descrição: Dispõe sobre a extinção de créditos tributários municipais por meio de transação

•Regulamentação: Decretos 50.032/2021 e posteriores

•Acesso: <https://carioca.rio/servicos/transacao-individualizada-em-divida-ativa/>

Lei nº 10.013/2023 - Vitória (ES)

•URL: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=453651>

•Data: 20 de dezembro de 2023

•Descrição: Institui transação tributária municipal

DADOS SOBRE ARRECADAÇÃO E RESULTADOS

Bahia - Procuradoria Geral do Estado

•Portal: <http://www.ba.gov.br/pge/transacao-fiscal>

•Regulamentação Atual: Decreto nº 23.622/2025

•Benefícios Oferecidos:

•Descontos em multas, acréscimos moratórios e honorários

•Utilização de créditos de ICMS e precatórios

•Prazos e formas de pagamento especiais

•Oferecimento, substituição ou alienação de garantias

Salvador - Secretaria da Fazenda

•Portal: <https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/legislacao/decreto/Dcreto-Transa%C3%A7%C3%A3o>

•Últimas Regulamentações: Decreto nº 41.052/2025

•Dados de Arrecadação: Disponíveis em <https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/>

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REFERÊNCIAS ADICIONAIS

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

•Resolução CNJ n. 547/2024

•URL: <https://www.cnj.jus.br/execucao-fiscal-regulamentada-pelo-cnj-contribui-para-arrecadacao-da-uniao-de-estados-e-dos-municipios/>

•Dados:

•7,4 milhões de processos extintos desde fevereiro de 2024

•21,7 milhões de execuções fiscais pendentes

•Aumento de 124,91% na arrecadação municipal por protesto de título

Tesouro Nacional

•Portal: <https://www.tesourotransparente.gov.br/>

•Dados: Informações sobre dívida pública consolidada e situação fiscal dos municípios

Receita Federal

•Transação Tributária Federal: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/transacao-tributaria>

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1.Conformidade com LC 225/2026: Todas as legislações municipais devem estar alinhadas com as novas diretrizes federais estabelecidas pela Lei Complementar nº 225/2026.

2.Honorários Advocatícios: A maioria das legislações estaduais e municipais estabelece a redução proporcional dos honorários de sucumbência em relação aos descontos concedidos, conforme previsto na Lei de MS (Art. 7º).

3.Créditos Tributários e Não Tributários: As legislações mais modernas (Bahia, Minas Gerais, São Paulo) contemplam ambos os tipos de créditos.

4.Modalidades: A tendência é oferecer duas modalidades: por adesão (edital) e individual.

5.Descontos Progressivos: Muitas legislações adotam sistema de pontuação ou critérios para gradação dos descontos conforme a recuperabilidade do crédito.

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br